



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000260/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente MARILTON AGUIAR BAIRRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ALEGAÇÕES DESPROVIDA DE PROVAS.

Cabe ao recorrente a apresentação das provas que sustentem suas alegações, sem o quê não é possível admiti-las para afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2007, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal CEF, no valor de R\$ 63.629,52, com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.908,89, e do Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, no valor de R\$ 16.739,48, com IRRF de R\$ 262,01 (e-fl. 6).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 e 3) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 23 a 30).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 36 a 46) em que se arguiu, tão-somente, a aplicação da regra de incidência prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011:

Mas, mediante esta citada Decisão injusta, que insiste nesta Cobrança, vem respeitosamente pedir aos Senhores Julgadores deste valoroso Conselho Administrativo, que deem o tratamento a esta cobrança, levando em consideração a Instrução Normativa 1.127 RFB, de 07.02.2011, que regulamenta a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, pois são valores que recebidos mês a mês não incidiria Imposto de Renda.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e, embora a matéria vinculada não tenha sido prequestionada na impugnação, dele conheço porque a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA foi trazida no acórdão recorrido.

O recorrente alegou que os rendimentos omitidos teriam sido provenientes de êxito em ação judicial para recebimento de parcelas de aposentadoria. Entretanto, não apresentou prova alguma do fato. De igual forma, não comprovou que os rendimentos se referiam a períodos anteriores e que foram recebidos acumuladamente e tampouco qual seriam os períodos e os valores correspondentes. Ao teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deveria ter sido instruída com as provas dos fatos alegados. Tais provas não vieram aos autos sequer no recurso voluntário.

Cabe ao recorrente a apresentação das provas que sustentem suas alegações, sem o quê não é possível admiti-las para afastar o lançamento. Portanto, não há como prover o recurso por absoluta falta de comprovação das alegações do recorrente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

